

000667



CPH

DESPACHOS

This image shows a single sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins or other markings on the paper.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLOS FERNANDES DE MELO NETO PRESIDENTE DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DANIEL CARLOS ARAGÃO MELO SANTOS PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE –
DESO**

Referência: TOMADA DE PREÇO Nº 023 / 2016 (ALTERADA) – DESO (PR/ASCI).

LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.608.844/0001-90, com sede na Rua Paulo Afonso, nº 282, bairro Farolândia, CEP: 49.032-140, Aracaju/SE, vem, por intermédio da sua representante legal, a Senhora Laisa Galdina Almeida Bomfim, inscrita no Registro Geral através do nº 3.170.360-7 SSP/SE e no CPF nº 010.685.895-58, residente e domiciliada na Rua Maria Vasconcelos de Andrade, nº 1720, bairro Aruana, CEP: 49.000-626, na mesma cidade, vem perante Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que avaliou a Proposta Técnica da licitante STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME com pontuação máxima de 50 pontos, e avaliou a Proposta Técnica da licitante VIA PRESS COMUNICAÇÃO – EPP com pontuação de 48 pontos; apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Em atenção ao chamamento dessa Companhia no que diz respeito à convocação do certame licitacional susograftado, a ora recorrente e outras licitantes dele vieram participar.

BRISA
COMUNICAÇÃO

Sucedee que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por avaliar a Proposta Técnica da empresa STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME com pontuação de 50 pontos e a Proposta Técnica da empresa VIA PRESS COMUNICAÇÃO – EPP com pontuação de 48 pontos, ao arrepio das normas editalícias, consoante se demonstrará adiante.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Consoante o disposto no Edital da licitação Tomada de Preço nº023/2016 (ALTERADA), precisamente no CAPÍTULO VI, Proposta Técnica - Envelope A, restou exigido que:

“6.1.1 – Neste requisito serão avaliados os elementos técnicos das licitantes para atendimento dos serviços constantes no objeto desta licitação, devendo:

- a) Comprovação de experiência na elaboração de pautas e reportagens para veículos de comunicação: televisão, rádio, impresso ou site (1 ponto por cada experiência comprovada, atingindo no máximo 30 pontos)” [grifo nosso]

Considerando, pois, a exigência em foco é de se concluir que o material a ser avaliado na proposta técnica deveria ter sido produzido para um dos clientes da empresa licitante, para assim comprovar a experiência da mesma na produção do objeto desta licitação. Nesta linha de pensamento, a empresa STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME apresentou reportagens da jornalista Bruna de Carvalho, realizadas para a Associação Sergipana do Ministério Público (ASMP), produzidas entre os meses de dezembro de 2015 e fevereiro de 2017.

Vejamos, a Associação Sergipana do Ministério Público (ASMP) NÃO É, NEM NUNCA FOI CLIENTE DA EMPRESA STYLLO SERVICOS LTDA – ME. Portanto, as reportagens produzidas pela jornalista Bruna de Carvalho para a ASMP não comprovam os elementos técnicos da empresa licitante STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta frágil e descabida comprovação de capacidade técnica da STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME, reputando cumprida a

exigência de que se cogita no edital, o que acarreta em sérios prejuízos para o resultado deste certame.

Ora, esta aceitação sem definir um critério objetivo confere aos prejudicados o direito de questionar a decisão desta comissão, visto que uma simples apresentação de matérias de cunho jornalístico de modo algum faz prova da propriedade intelectual de produção dos textos que a licitante **STYLLO SERVIÇOS LTDA - ME** expõe, sendo as razões de irresignação aqui expostas o fundamento para interposição do presente Recurso Administrativo.

Como a empresa **STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME** pode apresentar matérias de cunho jornalístico de uma profissional, produzidas para um cliente que NÃO É da empresa, e querer, com isso, comprovar sua capacidade técnica? Como se vê no edital, foram solicitados elementos técnicos das licitantes, e NÃO SENDO a Associação Sergipana do Ministério Público (ASMP) cliente da empresa **STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME**, como podem as reportagens da ASMP comprovarem os elementos técnicos da empresa?

Quem é o licitante? O licitante não é a jornalista Bruna de Carvalho, licitante é a empresa STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME. E a licitante STYLLO não apresentou a comprovação da empresa! O trabalho apresentado NÃO FOI PRODUZIDO PELA EMPRESA STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME, e isto fica claro quando observamos que NÃO EXISTE um contrato entre a empresa STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME e a Associação Sergipana do Ministério Público!

Causa espanto e perplexidade, numa concorrência de licitação, onde há interesses totalmente divergentes e contrários, utilizar o trabalho produzido para uma Associação que NÃO É seu cliente para demonstrar sua capacidade técnica. E pior: receber pontuação quanto a isso. Uma empresa que quer atuar numa área especializada e produzir um trabalho de excelência deve ter no mínimo seu próprio portfolio, produzido para os seus clientes!

Por isso a recorrente clama pela **vinculação da Administração ao instrumento convocatório que regulamenta o certame licitatório**. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo

assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Pois bem. O Edital da TOMADA DE PREÇO Nº023/2016 (EDITADA) solicita no item 6.1.1 "elementos técnicos da licitante". Estes documentos devem ser apresentados para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação, no caso reportagens produzidas para uma Associação que **NÃO É** seu cliente, estas reportagens NÃO SUPREM o que está determinado no Edital. Se esta Comissão de Licitação aceitar o material apresentado pela empresa STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME estará privilegiando este concorrente em detrimento de outros, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito **prejudicado, pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias**, sendo

descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Outrossim, é também fundamental destacar a avaliação da Proposta Técnica da licitante VIA PRESS COMUNICAÇÃO – EPP. O Edital da Tomada de Preço nº023/2016 (ALTERADA), precisamente no CAPÍTULO VI, Proposta Técnica - Envelope A, item 6.1.2 restou exigido que para fins de comprovação dos itens acima - Comprovação de experiência na elaboração de pautas e reportagens para veículos de comunicação: televisão, rádio, impresso ou site - poderão ser apresentados:

“a) Em caso de sites ou impressos: apresentação do original, cópia autenticada ou matéria assinada” [grifo nosso]

Então vejamos. A empresa licitante VIA PRESS COMUNICAÇÃO – EPP apresentou entre as páginas 39 e 114 de sua Proposta Técnica **CÓPIAS** de matérias de jornais impressos e sites **SEM AUTENTICAÇÃO**, conforme solicitado no Edital. **TODAS AS MATÉRIAS APRESENTADAS SÃO CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS**. Dessa forma a empresa licitante VIA PRESS COMUNICAÇÃO – EPP descumpre o que é exigido no Edital, e mesmo assim, sem nenhuma justificativa, sagrou 48 pontos.

Por este motivo a recorrente pede a desclassificação da empresa VIA PRESS COMUNICAÇÃO – EPP pelo descumprimento de cláusula editalícia. O Edital faz lei entre as partes e deve ser cumprido! Caso o ilustre presidente da Comissão de Licitação não entenda desta maneira, que não pontue as matérias apresentadas em cópias **NÃO AUTENTICADAS**, da página 39 à página 114 da Proposta Técnica da empresa VIA PRESS COMUNICAÇÃO – EPP.

Não há o que se falar em pontuar cópias **NÃO** autenticadas. É uma **exigência do Edital**, e se as outras empresas licitantes tiveram que cumprir o que está determinado no item, por que a empresa licitante VIA PRESS COMUNICAÇÃO – EPP pode descumprir o que está determinado no edital e ainda assim ser pontuada?

Seja qual for a modalidade adotada no processo licitatório, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e

juízo objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

III – DO PEDIDO

Forte nas razões aqui expendidas, PUGNA pelo conhecimento e TOTAL PROVIMENTO do presente recurso, para efeito desta Comissão Licitatória reconhecer e declarar anulada a decisão combatida, declarando-se as empresas VIA PRESS COMUNICAÇÃO – EPP e STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME INABILITADAS para prosseguir no pleito.

Mesmo com todos os pontos negativos explicitados, ainda entendendo haver um mínimo de condição para habilitação técnica, a licitante pede que sejam subtraídos todos os pontos contabilizados de forma indevida e contra o que determina o Edital da Tomada de Preço nº023/2016 (ALTERADA) pelas empresas

090886

000674

7

Caso entenda de modo diverso, o que sinceramente não acredita possa acontecer, requer que eventual decisão de não provimento do pedido seja devidamente fundamentada, a fim de evitar possível afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais devem estar presentes, também, nos procedimentos administrativos.

BRISA
COMUNICAÇÃO

Na remota hipótese desta Comissão de Licitação não reconsiderar sua decisão, requer ainda a remessa do presente recurso administrativo a instância/autoridade, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 24 de março de 2017.

LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM - ME

Laísa Galdina Almeida Bomfim
Proprietária

Laísa Galdina Almeida Bomfim

21.608.844/0001-90

LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM - ME

Rua Paulo Afonso, nº 282
Bairro Farolândia - CEP: 49032-140
Aracaju - Sergipe